



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.217.895 - SC (2012/0216369-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
EMBARGANTE : CESAR NADAL SOUZA
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. UFIR. CRITÉRIO PARA CONVERSÃO. A teor do art. 13 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, no cálculo do imposto de renda a pagar ou do valor a ser restituído, os rendimentos devem ser convertidos com base no valor da UFIR do respectivo mês; descon sideração da UFIR diária. Embargos de divergência não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos, mas lhes negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de junho de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.217.895 - SC
(2012/0216369-0)**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Os embargos de divergência foram opostos por Cesar Nadal Souza contra o seguinte acórdão da Segunda Turma, relator para o acórdão o Ministro Mauro Campbell Marques:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE E DECLARAÇÃO DE AJUSTE DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. UTILIZAÇÃO DA UFIR MENSAL. IMPOSSIBILIDADE DE USO DA UFIR DIÁRIA.

1. O valor da UFIR eleito expressamente pelo art. 13 da Lei n. 8.383/91 para o cálculo do imposto de renda da pessoa física retido na fonte não foi o valor da UFIR diária mas o valor da UFIR no mês, isto é, a UFIR mensal. Quando a lei quis fazer uso da UFIR diária assim o determinou expressamente, como no caso da tributação das operações financeiras (v.g. art. 20, §§ 3º e 4º; art. 21; art. 23, §§ 3º e 4º; art. 25, §1º; art. 26, §1º, art. 31, §1º; e art. 33, §5º) e no caso da tributação das pessoas jurídicas (v.g. art. 38, §§ 2º, 5º, 8º; art. 39, §3º; art. 40, §11; art. 42, §2º; art. 45; e art. 48).

2. Não aplicar os dispositivos da Lei n. 8.383/91 implica em declarar-lhes a inconstitucionalidade, o que somente pode ser feito nos moldes do art. 97, da Constituição Federal de 1988, a teor do enunciado n. 10 da Súmula Vinculante do STJ: 'Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte'.

3. Com as vênias de praxe, DIVIRJO DO RELATOR para dar provimento ao recurso especial." (e-stj, fl. 253).

As razões do recurso dizem que o acórdão embargado diverge do que foi decidido pela Primeira Turma nos Recursos Especiais nºs 960.767, SC, e 854.762, SC, cujas ementas são as seguintes:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RETENÇÃO NA FONTE. CONVERSÃO DOS RENDIMENTOS EM UFIR PARA FINS DE APURAÇÃO DO TRIBUTO. MOMENTO DA CONVERSÃO. DATA DO RECEBIMENTO DOS RENDIMENTOS PELO CONTRIBUINTE. ARTIGOS 5º E 13,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA LEI 8.383/91.

1. O valor dos rendimentos do contribuinte utilizado para conversão em Ufir (à luz do disposto nos artigos 5º e 13, da Lei 8.383/91), para fins de apuração do imposto de renda pessoa física retido na fonte, referente ao ano-base de 1993, é aquele apurado na data do efetivo recebimento dos vencimentos (momento em que se verifica a disponibilidade da verba remuneratória), e não o valor da Ufir no 1º dia do mês referente à remuneração (Precedente oriundo da Primeira Turma: REsp 854.762/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 05.09.2006, DJ 05.10.2006).

2. Deveras, malgrado o caput do artigo 13, da Lei 8.383/91, estabeleça que, 'para efeito de cálculo do imposto a pagar ou do valor a ser restituído, os rendimentos serão convertidos em quantidade de Ufir pelo valor desta no mês em que forem recebidos pelo beneficiário', a interpretação sistemática da norma reclama a observância do artigo 5º, do aludido diploma legal, verbis:

'Art. 5º A partir de 1º de janeiro do ano-calendário de 1992, o imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva:

Base de Cálculo (em Ufir) Parcela a Deduzir da Base de Cálculo (em Ufir)

Alíquota

Acima de 1.000 Isento

Acima de 1.000 até 1.950 1.000 15%

Acima de 1.950 1.380 25%

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.'

3. Conseqüentemente, a data da conversão dos rendimentos pela Ufir compreende o momento da aquisição da disponibilidade da renda e proventos, ex vi do disposto no artigo 43, do CTN, vale dizer, a data efetiva do recebimento da remuneração pelo contribuinte.

4. Recurso especial fazendário desprovido." (Resp nº 960.767, SC, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 01/07/2010)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FÍSICA. EXIGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DE CONVERSÃO DA UFIR PELO SEU VALOR NO 1º DIA DO MÊS DE PAGAMENTO, E NÃO POR SEU VALOR NA DATA DO EFETIVO RECEBIMENTO DOS VENCIMENTOS. INADMISSIBILIDADE. ARTS. 5º E 13 DA LEI 8.383/91.

1. Tratam os autos de ação processada sob o rito ordinário na qual os autores (AIDÊ JOSÉ VALCARENGHI e OUTROS) afirmam que durante os anos-base de 1992 e 1993 perceberam remuneração superior a 1.950 UFIR's, tributável por imposto de renda à alíquota de 25%, conforme disposto na Lei 8.383/91, tendo sido a referida exação retida em folha de pagamento. Alegam que se viram compelidos, por ocasião da declaração de ajuste anual do imposto de renda, a pagar ou deixar de receber valores em decorrência da manipulação de índices pela Receita Federal, que consistiu, basicamente, em incluir na base de cálculo do imposto a inflação observada entre o dia 1º de cada mês e o dia do efetivo pagamento, importando na tributação de valores não-percebidos, mas que, ao contrário, representaram prejuízo. Sentença julgou procedente o pedido para condenar a União a ressarcir aos autores os prejuízos verificados em decorrência da cobrança do imposto de renda a maior nos anos-base de 1992 e 1993, acrescido de correção monetária e juros moratórios de 0,5% a contar da citação. O TRF/4ª Região deu provimento à apelação da parte autora para fixar a verba honorária sobre o valor da condenação, alterando a sentença que determinou sobre o valor dado à causa. A apelação da Fazenda e a remessa oficial foram parcialmente providas, tão-somente, para afastar a condenação em juros moratórios de 0,5% a contar da citação. Recurso especial da Fazenda fundamentado na alínea "a" apontando violação dos arts. 5º e 13 da Lei 8.383/91. Sustenta que não há que se confundir "disponibilidade econômica de renda", de que trata o art. 43 do CTN, com a ocorrência da chamada "disponibilidade financeira". Esta última ocorre quando o contribuinte realiza financeiramente o rendimento, recebe-o em moeda ou algo representativo, como um cheque. Igualmente não há nenhuma razão para se repelir a incidência das referidas normas, uma vez que se encontram em consonância com o art. 43 do CTN. Sem contra-razões.

2. Para fins de apuração do imposto de renda pessoa física retido na fonte, o valor utilizado para a conversão da remuneração para UFIR (anos-base de 1992 e 1993) deve ser aquele apurado no momento em que efetivamente o servidor passou a dispor da verba remuneratória, ou seja, a data do recebimento de seus vencimentos, e não o valor da UFIR no 1º dia do mês referente à remuneração.

3. Inteligência dos arts. 5º e 13 da Lei 8.383/91.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Recurso especial não-provido.*" (REsp nº 854.762, SC, rel. Min. José Delgado, DJ de 05/10/2006).

Os embargos de divergência foram admitidos (e-stj, fl. 315) e impugnados (e-stj, 321/325).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.217.895 - SC
(2012/0216369-0)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

A questão controvertida diz respeito à definição da UFIR, se a diária ou se a mensal, a ser utilizada para o cálculo do imposto de renda da pessoa física retido na fonte, nos termos do art. 13 da Lei nº 8.383, de 1991.

O acórdão embargado decidiu que *"o valor da UFIR eleito expressamente pelo art. 13 da Lei n. 8.383/91 para o cálculo do imposto de renda da pessoa física retido na fonte não foi o valor da UFIR diária mas o valor da UFIR no mês, isto é, a UFIR mensal"* (e-stj, fl. 261).

Já os acórdãos indicados como paradigma decidiram que *"o valor dos rendimentos do contribuinte utilizado para conversão em Ufir (à luz do disposto nos artigos 5º e 13, da Lei 8.383/91), para fins de apuração do imposto de renda pessoa física retido na fonte, referente ao ano-base de 1993, é aquele apurado na data do efetivo recebimento dos vencimentos (momento em que se verifica a disponibilidade da verba remuneratória), e não o valor da Ufir no 1º dia do mês referente à remuneração"*.

A divergência, portanto, é evidente. Entretanto, deve ser resolvida adotando-se o entendimento firmado no acórdão embargado, tendo em vista o disposto no art. 13 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Com efeito, conforme didaticamente demonstrado no corpo do acórdão embargado, os parâmetros fixados na Lei nº 8.383, de 1991, são os seguintes:

"A mesma lei, para o cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, assim determinou:

[...]

Art. 5º A partir de 1º de janeiro do ano-calendário de 1992, o imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º, e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Base de Cálculo (em Ufir)	Parcela a a Deduzir da Base de Cálculo (em Ufir)	Alíquot
Acima de 1.000		Isento
Acima de 1.000 até 1.950	1.000	15%
Acima de 1.950	1.380	25%

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

Expressa a base de cálculo em UFIR, para o enquadramento dos rendimentos da pessoa física do mês na tabela (rendimentos esses que ainda eram recebidos em cruzeiros Cr\$) a fim de identificar a respectiva alíquota, era necessário efetuar a conversão dos rendimentos em quantidade de UFIR. Para isso foi publicado o comando previsto no art. 13 da mesma lei. Transcrevo:

Art. 13. Para efeito de cálculo do imposto a pagar ou do valor a ser restituído, os rendimentos serão convertidos em quantidade de Ufir pelo valor desta no mês em que forem recebidos pelo beneficiário.

Parágrafo único. A base de cálculo do imposto, na declaração de ajuste anual, será a diferença entre as somas, em quantidade de Ufir:

a) de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e

b) das deduções de que trata o art. 11 desta lei.

Sendo assim, o valor da UFIR eleito expressamente pela lei não foi o valor da UFIR diária mas o valor da UFIR no mês, isto é, a UFIR mensal" (e-stj. fl. 262/263).

Voto, por isso, no sentido de conhecer dos embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergência para negar-lhes provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0216369-0 PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.217.895 / SC

Números Origem: 200472010024840 200672010054129 201001935453

PAUTA: 12/06/2013

JULGADO: 26/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : CESAR NADAL SOUZA
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.